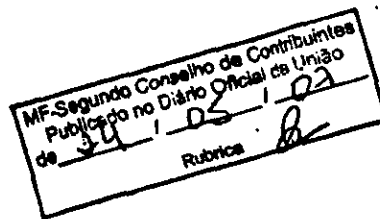




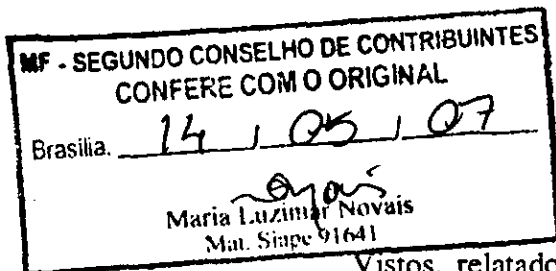
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000355/2001-18
Recurso nº : 137.442
Acórdão nº : 204-02.330



Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



COFINS. O prazo para constituição da Cofins é de dez anos. O termo *a quo* a que se refere o artigo 174 do CTN é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, mesmo em relação à parte do lançamento não contestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA DO ORIGINAL
Brasília, 14, 05, 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000355/2001-18
Recurso nº : 137.442
Acórdão nº : 204-02.330

Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a junho de 1997, sob o fundamento que houve depósitos judiciais em valores menores que o devido (fl. 10). Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido parcialmente, sendo exonerado o lançamento relativo a janeiro de 1997 ante a comprovação de depósito judicial convertido em renda da União.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que estaria decaído o lançamento referente ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 1996 ante o argumento de que o prazo decadencial da Cofins é de cinco anos, eis que cientificada do lançamento em 31/01/2001. Em relação aos valores não contestados, aduz que estaria prescrita sua cobrança, aduzindo que a partir do termo final para impugnação, em 02/03/2001, a Fazenda teria cinco anos para cobrá-los, conforme artigo 174 do CTN.

Foram arrolados bens (fls. 147/148) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000355/2001-18
Recurso nº : 137.442
Acórdão nº : 204-02.330

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

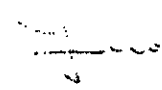
Conforme jurisprudência sedimentada desta Câmara, com arrimo nas reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o prazo preclusivo para a Fazenda nacional constituir o crédito tributário da Cofins é de dez anos, variando seu termo conforme haja ou não antecipação de pagamento. No caso, independentemente de haver ou não a antecipação de pagamento, não há que se falar em decadência.

No que pertine a alegada prescrição dos valores não impugnados, também improcedentes. O prazo para intentar a ação de execução fiscal tem como termo *a quo* a definitividade do lançamento, o que vai se dará nos termos do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72. Mesmo que este decreto faculte à administração que os autos sejam apartados para imediata cobrança da parte não contestada, ela não vincula a administração, não sendo, portanto, termo para contagem do prazo a que alude o artigo 174 do CTN.

CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


JORGE FREIRE